

Atualização anual de 2018 das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, e dos coeficientes de correção aplicados às mesmas

(2018/C 451/04)

1.1. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão dos grupos de funções AD e AST a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018:

1.7.2018	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
16	18 621,89	19 404,41	20 219,80		
15	16 458,65	17 150,26	17 870,93	18 368,13	18 621,89
14	14 546,67	15 157,95	15 794,90	16 234,35	16 458,65
13	12 856,84	13 397,10	13 960,06	14 348,46	14 546,67
12	11 363,30	11 840,79	12 338,36	12 681,63	12 856,84
11	10 043,25	10 465,27	10 905,04	11 208,44	11 363,30
10	8 876,57	9 249,56	9 638,25	9 906,39	10 043,25
9	7 845,39	8 175,07	8 518,61	8 755,60	8 876,57
8	6 934,02	7 225,39	7 529,01	7 738,49	7 845,39
7	6 128,51	6 386,04	6 654,39	6 839,53	6 934,02
6	5 416,58	5 644,20	5 881,36	6 045,00	6 128,51
5	4 787,36	4 988,53	5 198,15	5 342,77	5 416,58
4	4 231,23	4 409,02	4 594,29	4 722,11	4 787,36
3	3 739,68	3 896,84	4 060,60	4 173,55	4 231,23
2	3 305,26	3 444,15	3 588,88	3 688,73	3 739,68
1	2 921,30	3 044,05	3 171,96	3 260,23	3 305,26

2. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão do grupo de funções AST/SC a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018:

1.7.2018	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
6	4 749,36	4 948,94	5 156,90	5 300,36	5 373,60
5	4 197,65	4 374,04	4 558,48	4 684,64	4 749,36
4	3 710,03	3 865,91	4 028,37	4 140,45	4 197,65
3	3 279,03	3 416,81	3 560,42	3 659,45	3 710,03
2	2 898,11	3 019,90	3 146,81	3 234,35	3 279,03
1	2 561,45	2 669,09	2 781,25	2 858,61	2 898,11

3. Quadro dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia a que se refere o artigo 64.º do Estatuto, contendo:

- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018 às remunerações dos funcionários e outros agentes a que se refere o artigo 64.º do Estatuto (indicados na coluna 2 do quadro seguinte),
- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 3, do anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes (indicados na coluna 3 do quadro seguinte),

— os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018 às pensões, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto (indicados na coluna 4 do quadro seguinte).

1	2	3	4
País/Local	Remuneração 1.7.2018	Transferência 1.1.2019	Pensão 1.7.2018
Bulgária	55,2	53,4	
República Checa	83,0	72,2	
Dinamarca	131,9	134,7	134,7
Alemanha	99,3	100,4	100,4
Bona	95,6		
Karlsruhe	96,7		
Munique	110,0		
Estónia	82,2	84,1	
Irlanda	117,7	119,4	119,4
Grécia	81,8	79,4	
Espanha	91,7	90,6	
França	116,7	108,9	108,9
Croácia	76,4	68,0	
Itália	96,5	95,4	
Varese	90,9		
Chipre	77,9	82,0	
Letónia	77,6	70,4	
Lituânia	73,6	66,3	
Hungria	71,9	60,7	
Malta	90,2	92,7	
Países Baixos	109,9	108,7	108,7
Áustria	106,3	107,7	107,7
Polónia	68,6	58,2	
Portugal	85,7	85,5	
Roménia	64,0	54,8	
Eslovénia	84,6	81,9	
Eslováquia	78,5	68,3	
Finlândia	118,5	118,3	118,3
Suécia	122,0	110,9	110,9
Reino Unido	134,7	122,3	122,3
Culham	102,6		

4.1. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, segundo parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018: 1 003,49 euros.

4.2. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, terceiro parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018: 1 337,99 euros.

5.1. Montante de base do abono de lar a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018 -187,69 euros.

5.2. Montante do abono por filho a cargo a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018 -410,11 euros.

5.3. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018 -278,25 euros.

5.4. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018 -100,18 euros.

5.5. Montante mínimo do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 69.º do Estatuto e o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do anexo VII, aplicável a partir de 1 de julho de 2018 -556,25 euros.

5.6. Montante do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 134.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2018 -399,88 euros.

6.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

0 euros por quilómetro entre:	0 e 200 km
0,2069 euros por quilómetro entre:	201 e 1 000 km
0,3449 euros por quilómetro entre:	1 001 a 2 000 km
0,2069 euros por quilómetro entre:	2 001 a 3 000 km
0,0689 euros por quilómetro entre:	3 001 a 4 000 km
0,0333 euros por quilómetro entre:	4 001 a 10 000 km
0 euros por quilómetro para além dos	10 000 km

6.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

- 103,44 euros se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for entre 600 km e 1 200 km,
- 206,88 euros se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for superior a 1 200 km.

7.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019:

0 euros por quilómetro entre:	0 e 200 km
0,4172 euros por quilómetro entre:	201 e 1 000 km
0,6952 euros por quilómetro entre:	1 001 a 2 000 km
0,4172 euros por quilómetro entre:	2 001 a 3 000 km
0,1389 euros por quilómetro entre:	3 001 a 4 000 km
0,0671 euros por quilómetro entre:	4 001 a 10 000 km
0 euros por quilómetro para além dos	10 000 km

7.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019:

- 208,55 euros se a distância entre o local de afetação e o local de origem for entre 600 km e 1 200 km,
- 417,07 euros se a distância geográfica entre o local de afetação e o local de origem for superior a 1 200 km.

8. Montante do subsídio diário a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

- 43,11 euros para o funcionário com direito ao abono de lar,
- 34,76 euros para o funcionário sem direito ao abono de lar.

9. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

- 1 227,20 euros para o agente com direito ao abono de lar,
- 729,69 euros para o agente sem direito ao abono de lar.

10.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018:

- 1 471,78 euros (limite inferior),
- 2 943,56 euros (limite superior).

10.2. Montante da dedução fixa a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2018: 1 337,99 euros.

11. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 93.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

GRUPO DE FUNÇÕES	1.7.2018	ESCALÃO						
	GRAU	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	6 419,44	6 552,93	6 689,20	6 828,30	6 970,31	7 115,26	7 263,22
	17	5 673,67	5 791,65	5 912,09	6 035,04	6 160,54	6 288,65	6 419,44
	16	5 014,53	5 118,79	5 225,25	5 333,92	5 444,85	5 558,09	5 673,67
	15	4 431,96	4 524,13	4 618,22	4 714,25	4 812,29	4 912,36	5 014,53
	14	3 917,09	3 998,55	4 081,71	4 166,59	4 253,25	4 341,67	4 431,96
	13	3 462,02	3 534,02	3 607,50	3 682,54	3 759,11	3 837,28	3 917,09
III	12	4 431,90	4 524,06	4 618,15	4 714,17	4 812,20	4 912,26	5 014,42
	11	3 917,06	3 998,50	4 081,65	4 166,52	4 253,17	4 341,61	4 431,90
	10	3 462,01	3 534,00	3 607,48	3 682,51	3 759,08	3 837,25	3 917,06
	9	3 059,83	3 123,46	3 188,41	3 254,73	3 322,41	3 391,48	3 462,01
	8	2 704,38	2 760,62	2 818,03	2 876,62	2 936,45	2 997,51	3 059,83
II	7	3 059,76	3 123,41	3 188,37	3 254,67	3 322,39	3 391,48	3 462,02
	6	2 704,25	2 760,49	2 817,91	2 876,52	2 936,34	2 997,42	3 059,76
	5	2 390,04	2 439,74	2 490,49	2 542,30	2 595,16	2 649,15	2 704,25
	4	2 112,33	2 156,26	2 201,12	2 246,91	2 293,63	2 341,34	2 390,04
I	3	2 602,23	2 656,23	2 711,37	2 767,64	2 825,07	2 883,70	2 943,56
	2	2 300,47	2 348,22	2 396,96	2 446,71	2 497,49	2 549,33	2 602,23
	1	2 033,73	2 075,95	2 119,02	2 163,00	2 207,89	2 253,72	2 300,47

12. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 94.º, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

- 923,07 euros para o agente com direito ao abono de lar,
- 547,27 euros para o agente sem direito ao abono de lar.

13.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 96.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018:

- 1 103,83 euros (limite inferior),
- 2 207,65 euros (limite superior).

13.2 O montante da dedução fixa a que se refere o artigo 96.º, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em 1 003,49 euros.

13.3. Limites inferior e superior para o subsídio de desemprego a que se refere o artigo 136.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018:

- 971,13 euros (limite inferior),
- 2 285,02 euros (limite superior).

14. Montante dos subsídios por serviço contínuo ou por turnos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 ⁽¹⁾:

- 420,64 euros,
- 634,89 euros,
- 694,17 euros,
- 946,38 euros.

15. Coeficiente, aplicável a partir de 1 de julho de 2018, aos montantes a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho ⁽²⁾: 6,0720.

16. Quadro dos montantes a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo XIII do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018:

1.7.2018	ESCALÃO							
GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8
16	18 621,89	19 404,41	20 219,80	20 219,80	20 219,80	20 219,80		
15	16 458,65	17 150,26	17 870,93	18 368,13	18 621,89	19 404,41		
14	14 546,67	15 157,95	15 794,90	16 234,35	16 458,65	17 150,26	17 870,93	18 621,89
13	12 856,84	13 397,10	13 960,06	14 348,46	14 546,67			
12	11 363,30	11 840,79	12 338,36	12 681,63	12 856,84	13 397,10	13 960,06	14 546,67
11	10 043,25	10 465,27	10 905,04	11 208,44	11 363,30	11 840,79	12 338,36	12 856,84
10	8 876,57	9 249,56	9 638,25	9 906,39	10 043,25	10 465,27	10 905,04	11 363,30
9	7 845,39	8 175,07	8 518,61	8 755,60	8 876,57			
8	6 934,02	7 225,39	7 529,01	7 738,49	7 845,39	8 175,07	8 518,61	8 876,57
7	6 128,51	6 386,04	6 654,39	6 839,53	6 934,02	7 225,39	7 529,01	7 845,39
6	5 416,58	5 644,20	5 881,36	6 045,00	6 128,51	6 386,04	6 654,39	6 934,02
5	4 787,36	4 988,53	5 198,15	5 342,77	5 416,58	5 644,20	5 881,36	6 128,51
4	4 231,23	4 409,02	4 594,29	4 722,11	4 787,36	4 988,53	5 198,15	5 416,58
3	3 739,68	3 896,84	4 060,60	4 173,55	4 231,23	4 409,02	4 594,29	4 787,36
2	3 305,26	3 444,15	3 588,88	3 688,73	3 739,68	3 896,84	4 060,60	4 231,23
1	2 921,30	3 044,05	3 171,96	3 260,23	3 305,26			

⁽¹⁾ Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6).

⁽²⁾ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

17. Montante, aplicável a partir de 1 de julho de 2018, do subsídio fixo referido no antigo artigo 4.º-A do anexo VII do Estatuto, em vigor antes de 1 de maio de 2004, utilizado para a aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto:

- 145,11 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5,
- 222,49 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

18. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 133.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

Graus	1	2	3	4	5	6	7
Vencimento de base a tempo inteiro	1 849,92	2 155,16	2 336,63	2 533,40	2 746,74	2 978,06	3 228,84
Graus	8	9	10	11	12	13	14
Vencimento de base a tempo inteiro	3 500,76	3 795,56	4 115,18	4 461,71	4 837,44	5 244,79	5 686,47
Graus	15	16	17	18	19		
Vencimento de base a tempo inteiro	6 165,33	6 684,53	7 247,44	7 857,74	8 519,46		